



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1110104-96.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é embargado RAFAEL KAMKHAGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos e registraram o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração n. 1110104-96.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Embargante: Sul América Serviços de Saúde S.A.

Embargado: Rafael Kamkhagi

Voto nº 65321 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença de procedência que determinou a manutenção de contrato de plano de saúde individual para o autor e seus familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há erro material ou omissão no acórdão quanto à rescisão pela estipulante e não comercialização de planos individuais; e (ii) se a decisão deixou de apreciar questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, tendo o acórdão analisado com profundidade todas as questões suscitadas. 4. O acórdão fundamentou adequadamente a aplicação da Resolução nº 19 do CONSU e a necessidade de disponibilização de plano individual ou familiar aos beneficiários de plano coletivo rescindido. 5. A alegação de não comercialização de planos individuais não afasta o dever da operadora de cumprir a norma regulamentar. 6. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados, registrado o prequestionamento.

8. Tese: "1. A aplicação da Resolução nº 19 do CONSU não configura erro material ou omissão quando devidamente fundamentada no acórdão. 2. A alegação de não comercialização de planos individuais não exime a

operadora do cumprimento de obrigação regulamentar de disponibilização aos beneficiários de plano coletivo rescindido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025; Lei 9.656/98, art. 13; Resolução CONSU nº 19/99, art. 1º.

1.- Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Sul América Serviços De Saúde S.A. contra v. acórdão de fls. 345/351, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que determinou a disponibilização de plano individual ou familiar ao autor e seus dependentes, sem aplicação de período de carência.

Sustenta a embargante a existência de erro material ou omissão quanto à rescisão pela estipulante e impossibilidade de portabilidade para plano individual. Alega que não comercializa planos individuais e que houve ausência de menção ao pagamento da contraprestação pelos valores atualizados.

Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios elencados.

O acórdão enfrentou especificamente a questão da rescisão contratual e a aplicabilidade da Resolução nº 19 do CONSU, consignando expressamente que *"caberia à apelante oferecer a possibilidade de o apelado aderir a plano individual", tendo fundamentado que "por mais que a ré-apelante alegue que a rescisão se deu pela empresa do autor, não comprova que ofertou ao beneficiário novo plano individual ou familiar, sem o cumprimento da carência"* (fls. 347).

Quanto à alegação de que não comercializa planos individuais, o acórdão deixou claro que tal circunstância não afasta o dever da operadora, ao estabelecer que *"tampouco deve prosperar a alegação de que não o fizera pois não comercializa referido produto"* (fls. 347).

A suposta contradição apontada pela embargante entre a impossibilidade de portabilidade e a rescisão contratual não se verifica. O acórdão consignou expressamente que a rescisão contratual pela estipulante, por si só, não exime a operadora do dever de oferecer plano individual ou familiar aos beneficiários, conforme determina o artigo 1º da Resolução nº 19 do CONSU.

Com relação ao pagamento da contraprestação, inexistente omissão, pois o acórdão não determinou manutenção do plano pelos valores anteriores, mas sim a

disponibilização de novo plano individual ou familiar, nos termos da regulamentação aplicável.

O que se verifica, em verdade, é o inconformismo da embargante com o entendimento adotado no acórdão, pretendendo rediscutir matéria já decidida, providência incompatível com a via eleita.

No mais, encontra-se bem delineada a questão posta a julgamento, tendo sido devidamente apreciada toda a matéria articulada nas razões recursais, estando suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei ou precedentes dos tribunais.

Desta feita, em razão da abordagem dos temas que interessavam à edição do v. acórdão, nos termos do art. 1.025 do CPC, **tem-se por realizado o prequestionamento.**

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO.

Donegá Morandini
Relator